
**A REGULARIZAÇÃO DE BOLIVIANOS NO BRASIL COMO FORMA
DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO*****THE REGULARIZATION OF BOLIVIAN MIGRANTS IN BRAZIL AS A
WAY TO FIGHT FORCED LABOR*****TATIANA CARDOSO SQUEFF**

Professora do Programa de Pós-graduação em Direito e de Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia. Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com período sanduíche junto à University of Ottawa. Mestre em Direito pela UNISINOS, com bolsa CAPES e período de estudos junto à University of Toronto.. ORCID: 0000-0001-9912-9047

ALEX CABELLO AYZAMA

Professor na Universidad Privada del Valle – Univalle (Bolívia). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, com bolsa CAPES/OEA. Graduado em Direito pela Universidad Mayor de San Simón Membro (Bolívia). Externo do Grupo de Pesquisa e Estudos em Direito Internacional (GEPDI/CNPq). ORCID: 0000-0002-0706-2293

VITÓRIA VOLCATO DA COSTA

Mestra em Direito Público pela UNISINOS, com Bolsa CAPES/PROEX; Bacharel em Direito pela PUCRS; Integrante do Serviço de Assessoria em Direitos Humanos para Imigrantes e Refugiados (SADHIR). ORCID: 0000-0002-0220-0941.



ROSA MARIA ZAIA BORGES

Professora e Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal de Uberlândia/MG. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela – UNISINOS. ORCID: 0000-0001-8611-1980.

RESUMO

Objetivo: Este texto tem por objetivo problematizar a questão dos migrantes bolivianos no Brasil e o alcance e a efetividade das normativas e políticas brasileiras no que tange à proteção e à defesa de seus direitos. Em especial, enfrenta-se a realidade corrente de exploração da mão de obra dos migrantes bolivianos de modo ilegal, muitas vezes em condições análogas à de escravidão, trazendo à discussão as limitações e as perspectivas de uma futura política migratória brasileira que se ocupe desta situação.

Metodologia: Realiza-se um estudo dedutivo, seguindo o método de análise descritivo e explicativo, desde os procedimentos bibliográfico e documental.

Resultados: Mesmo com os diversos avanços trazidos pela legislação, conclui-se que a realidade dos migrantes bolivianos subsiste, não demonstrando haver uma união entre a norma e a prática social, assim, ensejando pensar em alternativas para uma plena observância daquela. Com isso, sugere-se a realização de um trabalho de maior disseminação da informação aos migrantes, a fim de que estes estejam cientes de seus direitos no Brasil, o que está aliado a adoção de políticas públicas no tema.

Contribuições: Os autores demonstram que a norma, por si só, não produz transformação social ou garante a hospitalidade, de modo que a superação do paradigma do migrante como estrangeiro não é superada pela sua mera existência, logo, fazendo subsistir condições de escravidão contemporânea. Desta forma, apontam que a questão migratória convida a ressignificar a condição de indivíduo, na medida em que pressupõe a superação da condição de cidadania vinculada à de nacionalidade.

Palavras-chave: Bolivianos; Regularização Migratória; Trabalho Escravo.

ABSTRACT

Objective: This text aims to problematize the issue of Bolivian migrants in Brazil and the scope and effectiveness of Brazilian regulations and policies with regard to the



protection and defense of their rights. In particular, the current reality of Bolivian migrants being exploited in an illegal manner, often under conditions similar to slavery, is confronted, bringing to the discussion the limitations and perspectives of a future Brazilian migration policy that addresses this situation.

Methodology: *A deductive study is carried out, following the descriptive and explanatory method of analysis, and through the bibliographic and documentary procedures.*

Results: *Even with the several advances brought by the legislation, the reality of Bolivian migrants remains, not showing that there is a union between the norm and the social practice, thus, giving rise to thinking of alternatives for a full observance of the former. In this sense, it is suggested that a greater dissemination of information to migrants must be carried out, so that they are aware of their rights in Brazil, which is allied to the adoption of public policies on the subject.*

Contributions: *The authors demonstrate that the norm, by itself, does not produce social transformation or guarantee hospitality, so that the migrant-as-foreigner paradigm is not overcome by its mere existence, thus making conditions of contemporary slavery subsist. In this way, they point out that the issue of migration invites the society to reframe the condition of the individual, as it presupposes the overcoming of the condition of citizenship linked to that of nationality.*

Keywords: *Bolivians; Migration Regularization; Forced Labor.*

1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo problematizar a questão dos migrantes bolivianos no Brasil e o alcance e a efetividade das normativas e políticas internas brasileiras no que tange à proteção e à defesa dos direitos destes migrantes. Em especial, enfrenta-se a vergonhosa realidade de que o território brasileiro seja palco para a exploração da mão de obra dos migrantes bolivianos de modo ilegal, muitas vezes em condições análogas à de escravidão, trazendo à discussão as limitações e as perspectivas de uma política migratória brasileira que se ocupe desta situação de modo vigoroso.

Parte-se de uma abordagem da migração boliviana para o Brasil enquanto fluxo de pessoas que buscam melhores e mais dignas condições de vida. Nesta



primeira parte, não se discutem os motivos pelos quais a Bolívia tem gerado números expressivos de emigrantes, pois tal análise escapa ao objetivo deste texto. Por óbvio que se tem ciência de que as causas pelas quais se computam números ascendentes de migrantes bolivianos vão muito além de mera análise quantitativa. Questões da ordem da geopolítica, da política internacional, das relações internacionais e das próprias interrelações regionais, das interferências externas, dos impactos econômicos de um processo de globalização que se traduz em divisões entre aqueles que usufruem e aqueles que são sugados, não entrarão na análise deste texto. Não porque não sejam relevantes, mas porque, ainda que elas possam direcionar à compreensão das causas, a consequência não se alteraria dada sua dimensão fática: há um crescente número de migrantes bolivianos que chegam ao Brasil, que aqui se estabelecem irregularmente e que estão sendo explorados como trabalhadores em condições análogos à de escravidão.

A partir de dados que serão aqui apresentados e que comprovam esse diagnóstico, em um segundo momento pretende-se avaliar em que medida normativas tais quais o Acordo de Residência do Mercosul e o marco legal introduzido pela Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017) aqui no Brasil são mecanismos eficazes para possibilitar a regularização de migrantes bolivianos no Brasil, produzindo, como resultado, uma política de enfrentamento ao trabalho escravo. Neste momento, pretende-se contribuir com a análise sobre a compatibilidade entre as normas jurídicas internas e as normas internacionais regionais e a promoção, em ambos os campos normativos, de avanços em termos de proteção e garantias dos migrantes irregulares. Também, neste item, pretende-se mostrar as fragilidades e os entraves ainda latentes de uma pretensa política migratória inaugurada pela Lei de Migrações no que tange à regularização dos migrantes em geral e dos bolivianos em especial.

Por certo que o presente texto não esgota o tema e tampouco tem a pretensão de apresentar todas as perspectivas de análises sobre o mesmo. O principal objetivo aqui é, por um lado, não fugir da realidade de que nosso país alberga migrantes que não usufruem de seus direitos plenamente, e, por outro, convidar à reflexão de que uma inovação normativa, por si só, não promove mudanças sociais. É necessário um



complexo e integrado conjunto de medidas que, até agora, não se consumaram de modo pleno e eficaz.

2 ASPECTOS DA IMIGRAÇÃO BOLIVIANA NO BRASIL E A QUESTÃO DA SUA INSERÇÃO NO SETOR TÊXTIL

A migração humana é caracterizada principalmente pela busca de novas oportunidades que permitam à pessoa desenvolver-se por meios que permitam uma vida digna e com melhores condições do que aquela vivenciada no país de origem. No entanto, muitas vezes essas expectativas não são atendidas, pois a imigração impõe o começo de uma nova vida, sem a certeza acerca do caminho da sobrevivência. Embora a América Latina relate um grande número de emigrantes, principalmente para países europeus e para os Estados Unidos, a migração entre os países da região também compõe a sua rotina diária.

Nesse sentido, a Bolívia caracteriza-se por ser um país exportador de pessoas¹, principalmente no âmbito regional. Em 2011, a Bolívia foi considerada um país com saldo migratório negativo, isto é, 6,8% de sua população encontrava-se fora de seu território em países como Argentina, Espanha e Estados Unidos.² Em uma avaliação regional, os destinos preferidos para os emigrantes bolivianos continuam sendo Argentina, Chile e Brasil – três dos países com as economias mais importantes da região, que permanecem sendo os mais buscados nos últimos dez anos, embora com algumas variantes.

Por meio de breve avaliação histórica, pode-se deduzir que um dos primeiros destinos da emigração boliviana foi a República da Argentina por razões geográficas,

¹ No entanto, é importante mencionar que, embora a Bolívia seja um país caracterizado por altas taxas de emigração - além da recente crise venezuelana – o país também incentivou a imigração para a população de territórios não povoados. Exemplos de alocações de imigrantes na Bolívia são de árabes, menonitas e japoneses, principalmente na região leste do país.

² Essa é uma tendência que persiste ao longo dos anos. Em estudo realizado por Vacaflores, em 1997 houve um saldo negativo entre as saídas e entradas de nacionais do país de -22.509, em 1999 de -26.332, em 2000 de -21,332 e em 2001 (jan./out.) de -10.628 (VACAFLORES, 2003, p. 3).



econômicas ou culturais. Ratha e Shaw afirmam que “[a]lmost 80 percent of South-South migration is estimated to take place between countries with contiguous borders, and most appears to occur between countries with relatively small differences in income” (RATHA, 2007, p. 2). Nesse sentido, sabe-se que os primeiros fluxos migratórios bolivianos foram direcionados para a Argentina, principalmente devido às oportunidades de trabalho agrícola oferecidas naquele país, especialmente no Norte, com os cultivos de cana de açúcar e tabaco (HUGHES; OWEN, 2002, p. 125-128).³

Embora grandes movimentos migratórios tenham começado a ser registrados desde 1930, é a partir de 1950, acentuando-se na década de 1970, que os emigrantes bolivianos começam a se estabelecer permanentemente na Argentina, inclusive, deixando os centros agrícolas, tendo como destino as cidades (GRIMSON; MASSON, 2010, p. 9). De fato, consoante o Perfil de Migração da Bolívia, auxiliado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 2010, a Argentina abrigava a maior população de emigrantes da Bolívia (OIM, 2010). É o que nos traz as informações contidas no quadro abaixo:

³ *"En particular, la corriente migratoria boliviana ha sido tradicionalmente un movimiento de carácter laboral impulsado por las reiteradas crisis sociales, políticas y económicas que sufrió Bolivia a lo largo de su historia. La proximidad geográfica entre los dos países y la demanda de mano de obra en determinados sectores del mercado de trabajo argentino estimularon la continuidad de este flujo. [...] Hasta la década del sesenta, esta corriente se encaminó principalmente hacia las regiones de frontera, sobre todo Salta y Jujuy, siendo la agricultura y la minería los rumbos principales para los hombres, y la agricultura, el comercio y el servicio doméstico para las mujeres. A partir de aquel decenio, se inicia un proceso de urbanización que orientó este flujo hacia las principales ciudades del país, en parte debido a las crisis de las economías regionales y la mayor mecanización de las mismas, y en parte debido a la demanda en determinados sectores del mercado de trabajo urbano, mayoritariamente en empleos precarios e informales"* (MAGLIANO, 2009, p. 351).



Quadro 1 - Bolivianos/as em outras nações

PAÍS	EMIGRANTES	%	ANO
Argentina	345.272	48,9	2010
Espanha	222.497	31,5	2009
Estados Unidos	99.210	14,0	2010
Brasil	20.388	2,9	2001
Chile	10.919	1,5	2002
Canadá	2.605	0,4	2001
Venezuela	1.810	0,3	2001
México	1.334	0,2	2000
Paraguai	1.062	0,2	2002
Outros destinos	1.411	0,2	2001
TOTAL	706.508	100%	-

Fonte: OIM, 2011, p. 36.

A ruptura econômica da Argentina e a rígida política de imigração dos Estados Unidos obrigaram os bolivianos a buscarem novos destinos, por vezes distante de suas fronteiras – razão pela qual atravessaram o continente até chegar à Espanha – o que causou um forte aumento de emigrantes naquela região, aspecto este que também se replicava em países como Chile e Brasil.⁴⁻⁵ De acordo com o Perfil Brasileiro de Migração, há um crescente aumento do número de bolivianos no Brasil: em 1960, haviam 8.049 bolivianos no Brasil; já em 1970, os números eram de 10.712; em 1980, houve um acréscimo, chegando a 12.980; em 1991, um novo aumento foi vislumbrado, totalizando 15.694 migrantes; e, no ano 2000, o Brasil já abrigava 20.388 emigrantes bolivianos (OIM, 2010, 38; PELLEGRINO, 2009, p. 22).

Outrossim, a emigração boliviana para o Brasil tem nuances diferentes em relação a países como Argentina e até Espanha. A diferença cultural e a lacuna linguística complicam a situação dos bolivianos no Brasil. No entanto, a necessidade e as altas expectativas econômicas se tornam mais fortes do que as lacunas culturais

⁴ “Según los datos del UNDESA ONU (2013), el 69% de los migrantes bolivianos residiendo en las Américas se encuentran en Argentina (contra 16% en los Estados Unidos, 7% en Brasil, 5% en Chile). [...] En particular, los bolivianos marcharon hacia España, que se convierte en el primer destino de los bolivianos que residen en Europa (86%) y el segundo en el mundo (24%); pero también se dirigieron a Italia, Suecia etc.” (SASSONE; CORTÉS, 2014, p. 77).

⁵ De acordo com o Anuário Estatístico de Imigração do Ministério do Interior da Espanha, há uma variação importante de emigrantes entre os anos de 2000 e 2010. Assim, por exemplo, até o final de 2000, apenas 1.748 emigrantes bolivianos foram reconciliados, subindo posteriormente abrupto para 11.467 em 2004 até atingir 117.106 emigrantes bolivianos em 2009, o que significa um aumento de mais de 1000%. Cf. ESPAÑA, 2020.



ou qualquer outro obstáculo que possa existir entre dois países; ao final, a busca por uma melhor condição de vida acaba sendo determinante para a emigração em direção ao Estado brasileiro.

Inicialmente, pode-se indicar que entre os principais motivos da emigração boliviana está a falta de oportunidades de emprego na Bolívia, o que torna impossível o desenvolvimento de uma vida decente. A Bolívia é um país caracterizado por manter uma das taxas mais altas da economia informal do mundo (MEDINA; SCHNEIDER, 2018, p. 50), o que faz as pessoas procurarem maneiras de sobreviver nesse mercado informal ou decidem migrar para outros países. O Brasil torna-se uma das opções mais acessíveis, uma vez que a política de migração não é tão rigorosa em relação a outros países da América Latina. Além disso, geograficamente, a Bolívia e o Brasil compartilham uma ampla área de fronteira oriental, delimitando – por parte da Bolívia – os Estados brasileiros do Acre, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, facilitando a sua entrada no Estado brasileiro.

Soma-se a isso, dado um certo momento, em que o Brasil se apresenta como país de economia estável e, por vezes, superior à de outros países da América Latina - principalmente a Argentina -, o que causou maior esperança e interesse dos emigrantes bolivianos⁶. De acordo com os dados disponíveis, entre os anos de 2000 a 2019, é possível notar um aumento considerável de bolivianos residindo legalmente no Brasil (RANINCHESKI; UEBEL, 2014), o que pode ser demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 2 - Bolivianos no Brasil – comparativo

2000	2010	2012	2013	2016	2019*	2019**
20.388	27.259	64.340	76.460	89.208	102.529	152.678

*Número de registros ativos (situação regular no país), de jan.-mai. 2019.

** Número de registros ativos e inativos (prazo vencido, cancelado, erro de ofício e excluído), de jan.-mai. 2019

Fonte: Elaboração própria com dados de RANINCHESKI; UEBEL, 2014, p. 64; IPPDH, 2020, p. 21; GOMES; PEREIRA, 2015, p. 89; e BRASIL. 2019, p. 12.

⁶ De acordo com o relatório histórico do dólar em relação ao real brasileiro. Entre 2002 e 2008, o preço do dólar foi um dos mais baixos, passando de R\$ 2,50 por dólar em 2002 para R\$ 1,65 por dólar em dezembro de 2010. Cf. INVESTING, 2020.



O aumento de emigrantes bolivianos no Brasil resultou em importante receita econômica para a Bolívia devido às remessas de valores desde o Brasil para o país. Segundo uma investigação publicada pelo Banco Central da Bolívia, a atividade de emigrantes bolivianos em países como Brasil, Colômbia e Peru significou uma receita de US\$ 4.044, US\$ 4.023 e US\$ 2.534 milhões, respectivamente, representando 0,18%, 1,27% e 1,41%, respectivamente, em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) do país (BOLÍVIA., s/d.).

Embora, até 2019, a Bolívia estivesse entre os países com o maior crescimento do PIB na América Latina, isso não diminuiu a emigração boliviana para o Brasil tampouco gerou um efeito de retorno em larga escala. Nesse sentido, a emigração boliviana para o Brasil é caracterizada pela procura de emprego por meio de um fluxo migratório de tipo familiar, formado principalmente por homens e mulheres jovens⁷, com baixo nível educacional, geralmente oriundos de cidades como La Paz, Oruro, Potosí e Cochabamba (LINS, 2005, p. 15).

Paradoxalmente, ainda que em busca de melhores e mais dignas condições de vida, essa emigração boliviana encontra em seu destino, particularmente quando se trata de grandes cidades como São Paulo – um destino bastante comum⁸, uma realidade mais cruel do que acolhedora, na medida em que, muitas vezes, o que se lhe apresentam são situações de ofertas de trabalho em condições análogas à escravidão, especialmente em oficinas de costura têxtil, chegando a se encontrar em piores condições do que no país de origem.⁹ Por isso, se diz que:

⁷ “La caracterización del inmigrante boliviano que llega a Brasil puede ser definida provisoriamente en su mayoría como hombre, joven, soltero y con baja calificación. No obstante, en los últimos años han llegado más mujeres que hombres. Esta disparidad entre los sexos ya fue mayor. Hace 15 años, la población masculina respondía por casi el 74% del total, porque el movimiento migratorio entre los dos países era un fenómeno eminentemente masculino. En relación a la franja de edad, la mayoría absoluta de estos extranjeros se queda entre los 18 y 44 años, o sea, se encuadra en la población joven y económicamente activa” (RANINCHESKI; UEBEL, 2014, p. 64).

⁸ “No Estado de São Paulo, moravam 50,1% dos bolivianos recenseados no Brasil em 2000, enquanto Rondônia e Mato Grosso do Sul concentravam, respectivamente, 11,5% e 9,2% desse contingente populacional” (SALA, Gabriela Adriana; CARVALHO, 2008, p. 297).

⁹ Um dos exemplos mais claros é o relacionado à loja Zara, responsabilizada judicialmente por ter trabalho escravo em seus escritórios terceirizados, incluindo-se bolivianos vivendo em condições subumanas, na cidade de São Paulo. Cf. BOLIVIANOS..., 2018.



[p]aradojalmente, si ellos vienen a Brasil creyendo dejar atrás la pobreza y la economía de subsistencia, cuando llegan [ahí] son sometidos a mayores dificultades y servicios pesados; [a]l trabajo informal o exceso de trabajo [dada la] falta de la calificación profesional para la mayoría y, para otros, a pesar de poseer calificación en el país de origen, [a] la contingencia de sujetarse a cualquier trabajo; [...] [incluso aquellos] altamente rotatorios [y que no traen ninguna seguridad al inmigrante] (RANINCHESKI; UEBEL, 2014, p. 65).

Apesar das condições de trabalho em que os emigrantes bolivianos operam, muitos são os depoimentos definindo o Brasil como um país muito acolhedor e que, apesar da falta de terra, as condições de vida e trabalho são melhores neste país do que na Bolívia (VIDAL, 2012, p. 94). Importante destacar que essa população não se encontra apenas concentrada em São Paulo, haja vista a chegada maciça de imigrantes peruanos, paraguaios e colombianos, fazendo com que parte dos imigrantes bolivianos se mudem para outras regiões, passando a se estabelecer em áreas fronteiriças como Corumbá, Mato Grosso do Sul (MS), a atual principal porta de entrada para imigrantes bolivianos.¹⁰

Por certo que tal realidade pode ser atribuída ao desenvolvimento dessa região, devendo ser mencionada a instalação do gasoduto e as melhorias das vias que ligam hoje a região ao restante do país (ARAUJO; FILARTIGAS, 2015, p. 138). Além disso, “[o] notável crescimento das localidades orientais na Bolívia [criou outra] série de circuitos migratórios, a partir das cidades do oriente boliviano, para os Estados do Acre (AC) e Rondônia (RO), na fronteira oeste do Brasil” (SALA; CARVALHO, 2008, p. 298). É o que aponta o quadro abaixo em relação ao fluxo de migrantes nas cidades fronteiriças situadas nos três estados citados:

¹⁰ Isso não significa que os bolivianos não se deslocam mais à São Paulo. Essa cidade continua sendo o grande reduto de bolivianos no país. Se em 2010, o número era de 17.960 bolivianos oficialmente registrados nessa localidade, os quais podiam alcançar um número cinco vezes maior contemplando os migrantes ilegais, em 2019, o número de pessoas devidamente registradas é de mais de 75 mil pessoas (PEREIRA, 2013; BOLIVIANOS..., 2020a). Logo, essa rota persiste. Outrossim, o que se quer avultar é que uma parte dessa população não tem optado mais pelo deslocamento. Araujo, Filartigas e Carvalho (2015, p. 137-138) afirmam que “[n]o ano de 2013, do total de bolivianos que entraram no país por Corumbá (MS), cerca de 85% migraram para a cidade de São Paulo”, o que significa que 15% permanece na região. Além disso, os citados autores teceram que em 2013, “passaram pela fronteira de Corumbá cerca de 8.200 bolivianos, o que significa uma média de 700 imigrantes/mês”, denotando a permanência de 1230 bolivianos na cidade, o que representa cerca de 1% da população local (urbana e rural). Deve-se recordar que a média brasileira é de apenas 0,3%.



Quadro 3 - Partida de viajantes internacionais por estrada, por posto de fronteira, 2008-2020

PONTO FRONTEIRIÇO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018(p)	2019(p)
Puerto Suarez/Corumbá, MS	11.063	18.559	30.356	33.002	31.233	35.131	38.213	42.827	47.968	64.544	74.006	74.880
Guayaramerín/Guajará-Mirim, RO	2.962	3.022	2.882	3.229	2.601	3.040	1.934	2.456	2.897	3.129	2.859	3.583
Cobija/Brasileia, AC	7.145	7.271	9.543	7.592	7.475	8.490	9.548	10.715	7.507	10.186	11.442	15.128
San Matías/Cáceres, MT	-	-	-	537	452	736	1.337	1.333	1.663	1.322	1.233	1.153

(p) preliminar

Fonte: Elaboração própria com dados de INE, 2020

Para além dessas rotas, há outras que merecem destaque, especialmente em relação a migração irregular, também uma realidade no fluxo emigratório da Bolívia em direção ao Brasil.¹¹ Trata-se da utilização de “coiotes” – pessoas que recebem determinada quantia para fazer o deslocamento de migrantes até o território nacional através do uso de documentos falsos e rotas não convencionais, que se valem, normalmente de ameaça e/ou uso da força, “abuso de poder ou de vulnerabilidade”, ou ainda, da imposição de diversas situações de exploração (física, laboral e sexual), que culminam na violação de direitos e da dignidade daqueles que se movem (ARAUJO; FILARTIGAS; CARVALHO, 2015, p. 138; RIBEIRO, 2018).

No caso dos imigrantes bolivianos, o aliciamento por parte dos coiotes ocorre ainda no país de origem “*por medio de anuncios en las radios locales, que prometen salarios con alimentación y alojamientos incluídos*” (RANINCHESKI; UEBEL, 2014, p. 68). Ao chegarem ao destino, já no Brasil, são mantidos em situação análoga à de escravidão, seja porque assumem dívidas impagáveis com os citados “coiotes”, seja porque almejam reunir certa quantia de dinheiro para enviar aos seus familiares na Bolívia ou retornar em melhores condições. E como aludido *supra*, o setor da confecção é a atividade que mais se utiliza da mão de obra boliviana, em especial a

¹¹ Para fins de nota, importa avultar o uso destas rotas por bolivianos para obterem atendimento médico no Brasil em meio a pandemia de Covid-19. Cf. BOLIVIANOS..., 2020b.



partir dos anos 2000, quando ainda não havia nenhum tipo de auxílio ou facilitação para a regularização desses imigrantes no Brasil (GOLDBERG; SILVEIRA; MARTIN, 2018, p. 799; CAMARGO; HASHIZUME, 2007).

Na cidade de São Paulo, segundo os dados de 2017, a confecção correspondeu a 36% do total de setores responsáveis pela prática de trabalho escravo na cidade, sendo que um a cada três trabalhadores eram imigrantes, e os bolivianos, além de peruanos e paraguaios, eram as vítimas mais recorrentes (MAGALHAES; MACIEL, 2017).

[Esto se debe al hecho de que ese “empleo”] no exige experiencia, límite mínimo para la actividad, y la lengua no es un obstáculo. En cuanto al empleador, más allá de estos elementos existe la facilidad de burlar la cuestión salarial. Como el salario está ligado a la cantidad de cortes producidos, hay total libertad para el empleador en definir el precio de la fuerza de trabajo de estos inmigrantes. Las confecciones que utilizan el trabajo boliviano en su mayoría son irregulares y se ubican en lugares lúgubres, en sótanos, sin ventanas, iluminación no adecuada y, en algunos casos, con ausencia de buenas condiciones de higiene (RANINCHESKI; UEBEL, 2014, p. 68).

Na maioria dos casos a moradia é no mesmo local do trabalho e os trabalhadores e as trabalhadoras dormem em colchonetes estendidos entre as máquinas de costura. A jornada de trabalho é ininterrupta e de até 16h ou 18h diárias. Não bastassem tais violações, as trabalhadoras mulheres são designadas a realizar uma multiplicidade de funções, ficando ainda mais sobrecarregadas, pois além de realizar a produção têxtil, também realizam atividades como cozinhar e limpar, vítimas de recorrentes situações de violências físicas e psicológicas (GOLDBERG; SILVEIRA; MARTIN, 2018. p. 800; SOLIMEO, 2018, p. 811). Inclusive, pode-se afirmar que com este tráfico de migrantes inaugurou-se um processo histórico de etnização da indústria têxtil nestas grandes metrópoles (GOLDBERG; SILVEIRA; MARTIN, 2018, p.798-800; SOLIMEO, 2018. p. 809-811 e 813; CAMARGO; HASHIZUME, 2007).

Um dos pontos mais importantes e que fazem parte de toda essa dinâmica de exploração é que, na maioria dos casos, os empregadores proíbem esses trabalhadores imigrantes de saírem à rua, ameaçando-os de denúncia à Polícia Federal, dada sua condição de irregularidade. Ou seja, uma das principais estratégias



deste tráfico é justamente fazer com que os imigrantes ingressem irregularmente no Brasil, privando-os de informações sobre seus direitos e os impedindo de obter a regularização migratória, a fim de promover a manutenção da exploração (GOLDBERG; SILVEIRA; MARTIN, 2018, p. 801). Outrossim, muitas vezes, essa acaba sendo a única opção de trabalho e oportunidade de ter um lugar para morar e se alimentar, o que decorre da ausência de uma rede de contatos e de abertura do mercado de trabalho no país receptor ou até por impossibilidade de obter residência e ser um imigrante regular.

Tal quadro denota uma fragilidade do sistema brasileiro de não apenas realizar a devida fiscalização em suas fronteiras a fim de evitar situações como essa, como também da própria legislação atinente à regularização desses indivíduos que escolhem o Brasil como destino, motivo pelo qual, no item a seguir, pretende-se avultar a situação da regularização migratória dos bolivianos no país.

3 A REGULARIZAÇÃO DE MIGRANTES BOLIVIANOS NO BRASIL COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: AS PREVISÕES DO ACORDO DE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL E O MARCO LEGAL INTRODUZIDO PELA NOVA LEI DE MIGRAÇÕES

Os Estados Partes e Associados do Mercado Comum do Sul (Mercosul) (VIEIRA; ARRUDA, 2018, p. 289)¹² compartilham histórias semelhantes, como os períodos de colonização ibérica, processos de conquista da independência, movimentos para se inserir na comunidade internacional com maior protagonismo, eclosão de regimes autoritários, processos de redemocratização. Todos estes contextos, somados à proximidade geográfica e cultural dos países e às assimetrias econômicas que passaram a vigorar ao longo dos séculos, fizeram com que a região

¹² O Mercosul é um esquema de integração regional, que foi constituído pelo Tratado de Assunção em 1991, e tem como objetivo formar um mercado comum, o que implica na livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais entre os Estados que fazem parte do território integrado. Cf. MERCOSUL, 1991.



passasse a ser marcada por alta mobilidade de pessoas. Entre os motivos para essa migração, estão principalmente a busca por melhores oportunidades de trabalho e condições de vida, exílios políticos, e – de forma geral – a procura por países com maior estabilidade econômica e política (COSTA, 2020).

Assim, o objetivo da livre circulação de pessoas, associado inicialmente a questões econômicas quando da criação do Mercosul, passou a ser pauta importante para a criação de uma agenda social no bloco. Isso porque a alta mobilidade de pessoas na região, conjugada com a ausência de políticas migratórias voltadas para os direitos humanos e com o déficit de controle fronteiriço e migratório¹³, geraram um grande número de migrantes irregulares e indocumentados nos Estados, o que levou muitos deles a situações de exploração, em especial aquelas de condições de trabalho precárias ou análogas à escravidão (VIEIRA; COSTA, 2019).

Diante disso, em 2002, foram criados os dois Acordos de Residência do Mercosul: (1) o Acordo de Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul¹⁴, e (2) o Acordo de Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia¹⁵ e Chile. Tratam-se do marco legal mais importante no tema da livre circulação de pessoas no bloco. Os Acordos de Residência nascem com os objetivos de implementar uma política de livre circulação de pessoas na região, assim como para combater a irregularidade migratória, o tráfico de pessoas e as condições de exploração desses migrantes, que decorrem de sua condição irregular. Nesse sentido, umas das cláusulas preambulares do Acordo de Residência traz o seguinte:

¹³ “A criação do Mercosul, aliado a outros fatores, foi fundamental para o incremento da imigração de sul-americanos para o Brasil. No período de 1990 a 2000, o Mercosul Ampliado correspondeu a 40% dos imigrantes internacionais legais que chegaram ao Brasil” (BAENINGER; OLIVEIRA, 2012, p. 179).

¹⁴ São Estados Partes do Mercosul Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela – esta, porém, encontra-se suspensa do bloco desde 2017, por ruptura da ordem democrática, com base no art. 5º do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático do Mercosul. Ainda, o bloco conta com Estados Associados, sendo eles Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname. Os Estados Associados podem participar de reuniões dos órgãos do Mercosul que tratem de temas que são de interesse comum, havendo diversas normativas que foram firmadas no bloco, abrangendo tanto Estados Partes, quanto Estados Associados. Cf. MERCOSUL, 2020.

¹⁵ A Bolívia se encontra atualmente em processo de adesão para se tornar Estado Parte do MERCOSUL. As tratativas se iniciaram em 2006, e em 2015 foi firmado o Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao MERCOSUL, por todos os Estados Partes, e no momento se aguarda a ratificação do mesmo por estes países, a fim de que seja concedido o status efetivo de Estado Parte à Bolívia. Cf. MERCOSUL, 2015.



Convencidos da importância de combater o tráfico de pessoas para fins da exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional [...] (MERCOSUL, 2002).

Uma das alterações mais importantes dos Acordos de Residência, foi permitir a concessão de autorização de residência por meio de requisitos mais simplificados, em especial, com base na nacionalidade do solicitante, sem exigir vínculos prévios de trabalho ou estudo. Outra disposição importante dos Acordos e que tem poder de contribuir para a maior regularização migratória, é aquela que permite a solicitação da autorização de residência por aquele imigrante que já se encontra no Estado receptor, independentemente de sua situação migratória. Assim, ainda que o imigrante esteja em situação irregular, os Acordos permitem a concessão da autorização de residência, impedindo a imposição de penalidades administrativas ou cobrança de multas pelo Estado receptor (MERCOSUL, 2002).

No entanto, os Acordos de Residência levaram anos para entrarem em vigor, pois o Mercosul adota o critério da vigência simultânea, previsto no art. 40 do Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (MERCOSUL, 1994). Isso significa que, para determinadas normativas do bloco entrarem em vigor, em especial aquelas que possuem caráter de tratado internacional, tal como são os Acordos de Residência, é necessário que todos os Estados signatários as tenham ratificado em seu âmbito interno. Tendo em vista a demora dos Estados para ratificarem os Acordos, estes somente entraram em vigor no ano de 2009, o que significa um hiato de 7 anos entre a assinatura e a vigência.

Neste ínterim, medidas paliativas foram tomadas para solucionar situações de irregularidade migratória e exploração da mão de obra de migrantes na região. Houve a criação de leis que traziam as chamadas “anistias” para imigrantes irregulares no território brasileiro, tendo em vista que à época (de 1980 a 2017) a legislação migratória no Brasil era o ‘Estatuto do Estrangeiro’ – uma legislação bastante ultrapassada acerca do tratamento de migrantes no país, o qual vedava a



regularização de imigrantes que já se encontravam no país de maneira irregular (BRASIL, 1980). São as leis arquitetadas antes dos Acordos de Residência do bloco entrarem em vigor: Lei nº 7.685/1988, Lei nº 9.675/1998 e Lei nº 11.961/2009 (POMPEU; CARTAXO, 2014, p. 256).¹⁶

Essas medidas não eram suficientes para contornar a situação dos migrantes, uma vez que adotavam uma data limite de entrada no Brasil para se obter a autorização de residência. Tal exigência, além de impedir a possibilidade de regularização migratória para aqueles que ingressassem no Brasil posteriormente, dificultava também a sua obtenção para quem já se encontrava em território brasileiro, pois muitas vezes não era possível comprovar a data de entrada, especialmente quando do uso de rotas ilegais – isso sem contar a própria desinformação quanto à possibilidade de regularização, assim como o custo elevado (XAVIER, 2010, p. 69).

Tomamos o exemplo da Lei nº 11.961/2009. Ela concedia anistia a imigrantes em condição irregular no território brasileiro, desde que comprovassem a entrada no país até 01/02/2009, entre outros requisitos (BRASIL, 2009), uma prova difícil para os imigrantes apresentarem; além de impor o pagamento de R\$ 95,00 de taxas. Apesar disso, não se pode negar que a mesma também surtiu efeitos positivos, pois permitiu a regularização de mais de 40 mil imigrantes, de diferentes nacionalidades, estando entre os que mais se regularizaram os nacionais da Bolívia, que foram cerca de 17 mil (PYL, 2010; SOUCHAUD, 2012, p. 75) – o maior número quando comparada às demais leis de anistia, como se vislumbra do quadro abaixo:

¹⁶ Muito embora não seja o foco deste texto, cumpre avultar também a aprovação do Decreto n. 6.737, de 12 de janeiro de 2009 – um acordo bilateral entre o Brasil e Bolívia, onde resta estabelecida a “permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e bolivianos”, estipulando “o ingresso, residência, estudo, trabalho, previdência social e concessão de documento especial de fronteira a estrangeiros residentes em localidades fronteiriças”. Cf. comentário em ARAUJO; FILARTIGAS; CARVALHO, 2015, p. 136: “O documento necessário para o ingresso e permanência legal de bolivianos no Brasil é conhecido como ‘documento especial fronteira’, que propicia a figura legal do ‘cidadão fronteira’ e possibilita que ele estude e/ou trabalhe na cidade de Corumbá, no Brasil”.



Quadro 4 - Bolivianos beneficiados com as Leis de Anistia – comparativo

Lei n. 7.685/1988	Lei n. 9.675/1998	Lei n. 11.961/2009
14.000	9.155	17.000

Fonte: XAVIER, 2010, p. 69.

Por essa razão, tem-se que a entrada em vigor dos Acordos de Residência em novembro de 2009 representou um grande avanço para a conquista de direitos de migrantes da região sul-americana no Brasil, haja vista trazerem, como já referido, as condições de facilitação da regularização migratória. Os Acordos de Residência apresentaram uma permissão permanente de obtenção de residência legal e com menor burocracia, sem necessidade de comprovação da data de entrada no Brasil. Isso sem contar que, uma vez estando devidamente legalizados, esses migrantes tem maiores chances de ascender a postos formais de trabalho, onde seus direitos, ao menos, estão mais passíveis de fiscalização.

De fato, houve um aumento de imigrantes bolivianos regularizados no Brasil a partir do ano de 2010. Os números apresentados na primeira parte deste estudo (quadro 2) denotam justamente esse aumento expressivo, também apontado pelo Observatório das Migrações Internacionais como sendo reflexo dos Acordos de Residência do Mercosul e a lei de Anistia Migratória de 2009, contemplados também outros fatores (CAVALCANTI, 2018). Quanto à ocupação de postos formais de trabalho por parte de bolivianos, também se vislumbrou um aumento dada a aprovação dos referidos documentos. Essa é a constatação de Amaral (AMARAL, 2017, p. 373):

[...] é possível observar a presença cada vez maior dos trabalhadores bolivianos. Até o ano de 2009 os trabalhadores formais bolivianos estavam no terceiro lugar no comparativo com os demais países, atrás de Argentina e Uruguai. [...] . A partir de 2010 é que há um crescimento mais intenso do número de trabalhadores formais bolivianos, representando em 2013 e 2014, no Brasil, o maior número de trabalhadores formais estrangeiros vindos dos países fronteiriços. Esse crescimento pode ser explicado pelas mudanças ocorridas não só pelo fator de integração gerado pelos blocos, como pelas



mudanças legislativas favorecendo a entrada dos imigrantes no mercado formal, como será visto posteriormente.¹⁷

Ainda, desde a aprovação dos Acordos, foram realizadas operações nas localidades em que os imigrantes bolivianos se encontravam em oficinas de costura, a fim de encaminhá-los à Polícia Federal para obterem autorização de residência com base nos Acordos do Mercosul (GOLDBERG; SILVEIRA; MARTIN, 2018, p. 800 e 802; POMPEU; CARTAXO, 2014, p. 252-253; MIRELLA, 2012). Desta feita, é possível dizer que um reflexo dessa maior regularização dos imigrantes bolivianos no Brasil foi o de diminuição dessas oficinas de costura ilegais. Muitos dos que conseguiram obter a regularização migratória passaram a trabalhar em oficinas de costura regulares, com carteira assinada e com maior respeito aos seus direitos trabalhistas (GOLDBERG; SILVEIRA; MARTIN, 2018, p. 800 e 802). No entanto, não é possível dizer o mesmo em relação ao tráfico de imigrantes bolivianos e a conseqüente exploração de sua mão de obra em condições análogas à escravidão no Brasil, visto que essa situação ainda permanece, mesmo depois dos Acordos de Residência do Mercosul. Afinal, essas rotas ainda se encontram ativas.

Ademais, entre as dificuldades que ainda se apresentam para obtenção da autorização de residência com base nos Acordos do Mercosul estão a cobrança de taxas¹⁸, que acaba impossibilitando a regularização de imigrantes em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica, assim como, muitas vezes, a dificuldade de obter-se toda documentação exigida (*i.e.* passaporte ou carteira de identidade válidos, certidão de estado civil, certidão negativa de antecedentes criminais do país de origem, certidão negativa de antecedentes criminais do país

¹⁷ Segundo tabela apresentada por Amaral, entre 2008 e 2009 o número de bolivianos com vínculo empregatício formal no Brasil restava na casa de 4.000; porém, em 2010 esse número estava próximo aos 5.000; em 2011 o número beirava 8.000; já em 2012 o número estava próximo aos 10.000; em 2013 ele estava alcançando a marca dos 12.000; e em 2014 ele ultrapassava os 13.000 aproximadamente (AMARAL, 2017, p. 373).

¹⁸ É verdade que podem ser dispensadas as citadas taxas, porém, para que isso ocorra, é necessária a intervenção da Defensoria Pública da União, tal como ocorreu no caso dos Venezuelanos. Cf. CRISTALDO, 2017.



receptor), o que, por vezes, decorre da própria falta de informação prestada pelas autoridades brasileiras aos migrantes.

Nesse sentido, Nicolao (2015) destaca os diversos problemas ocorridos nos Estados Partes e Associados do Mercosul na implementação dos Acordos de Residência, estando entre eles a cobrança de taxas, a exigência de documentos complementares, a falta de informação aos destinatários dos direitos previstos nos Acordos, a falta de adequação dos procedimentos administrativos pelos órgãos responsáveis e a alta demora para conclusão dos trâmites de regularização migratória, entre outros.

Outrossim, verifica-se que a regularização migratória, quando feita, é uma das condições mais importantes para que se combata o trabalho escravo de migrantes. Logo, entende-se que ao firmar importantes tratados internacionais, como os Acordos de Residência do Mercosul, o Brasil dá os primeiros passos para combater violações de direitos humanos como as que os imigrantes bolivianos enfrentam no território nacional. Para uma plena observância destes, no entanto, era preciso mais. Fazia-se necessário que o Brasil igualmente fomentasse uma política migratória que estivesse em consonância com os compromissos internacionalmente assumidos na seara dos direitos humanos.

Tal passo foi dado com a introdução da Lei de Migrações – Lei nº 13.445/2017. Ela introduz importantes avanços em termos de proteção aos direitos de todos os migrantes em território brasileiro, a exemplo do rechaço da impossibilidade de regularização de migrantes no Brasil e, logo, da impossibilidade de deportação “sumária”; da imposição de um vetor central de respeito aos direitos humanos dos migrantes, inclusive, listando-os; e da indicação da construção de uma política migratória nacional, dentre muitos outros (BRASIL, 2017a):

Contrapondo-se ao paradigma de exclusão e de contraposição entre migrantes e nativos¹⁹, a Lei de Migrações impõe uma visão humanizada, seguindo diretrizes importantes como o da assecuração dos direitos humanos dos migrantes na sua plenitude, pois, universais, indivisíveis e interdependentes, assim como o do

¹⁹ Cf. Este debate em: GUERRA, 2017, especialmente p. 94 e 98.



repúdio à xenofobia ou outras formas de discriminação (BRASIL, 2017a, art. 3, I e II). Esses são preceitos bastante relevantes na medida em que grande parcela dos migrantes, especialmente os bolivianos, vêm e vivem no Brasil em condições de vulnerabilidade, sendo, como afirmado anteriormente, essa, inclusive, uma das razões pelas quais eles terminam submetidos à situações análogas a de escravo.

Outra questão relevante trazida pela citada Lei foi a imposição da não criminalização da migração (BRASIL, 2017a, art. 3, III), um princípio já reconhecido no plano Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos que deve nortear as práticas dos Estados que participam deste sistema regional elucubrado sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos, como o Brasil.²⁰ Deste mandamento é que adveio a necessidade de permitir a regularização de migrantes que já se encontrem no país em situação irregular, sem a necessidade de arquitetar leis específicas de anistia para tanto, tendo o migrante o prazo de 60 dias para fazê-lo, prorrogáveis por igual período (BRASIL, 2017a, art. 50§1º).

Não apenas isso, com a possibilidade de regularizar não-nativos, restou proibida a imposição de deportações “sumárias” de migrantes, os quais, consoante a antiga legislação, tinham que deixar o território nacional em até 3 ou 8 dias, a depender de sua entrada e permanência irregular no Estado, respectivamente.²¹ Logo, com a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, o migrante só será deportado se, transcorrido o período oferecido pelas autoridades pátrias, ainda constarem, expressamente, as irregularidades de sua estada (BRASIL, 2017a, art. 50§1º). Outrossim, mesmo nessa situação, a Lei trouxe diversas ressalvas quanto ao seu procedimento, sendo um dos mais relevantes a necessidade de notificação da Defensoria Pública da União, buscando resguardar os direitos humanos (BRASIL, 2017a, art. 50§1º). Além disso, pontualmente quanto às vítimas de tráfico de pessoas ou de trabalho escravo – o que interessa diretamente para a discussão aqui proposta – a Lei ainda possibilitou que as mesmas obtivessem autorização de residência, se

²⁰ Cf. Este debate em: SQUEFF; ORLANDINI, 2019, especialmente p. 125-128.

²¹ Era o que previa o regulamento do então Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Cf. BRASIL, 1981, art. 98, I e II.



assim lhes interessasse, quando resgatadas (BRASIL, 2017a, art. 30, II, 'g'). Nesses casos, ainda, o regulamento da Lei de Migrações estipula a gratuidade dos documentos necessários para realização deste pedido (BRASIL, 2017b, Art. 312§5º).

Ademais, especificamente quanto ao trabalhador migrante, cumpre avultar que a Lei também resguarda seus direitos adquiridos em relações contratuais ou quaisquer outros decorrentes da lei brasileira, incluindo-se aqui, portanto, eventuais verbas trabalhistas as quais ele tenha direito no período em que permaneceu no Brasil – medida essa que é essencial para os bolivianos que trabalham no país (BRASIL, 2017a, art. 50§4º).

No entanto, o Estado brasileiro deixa a desejar quanto à política migratória nacional no que tange aos fins de “coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas” (BRASIL, 2017a, art. 120). Em que pese tenham sido listados os princípios e as diretrizes para a sua arquitetura (BRASIL, 2017a, art. 3), ainda não se vislumbra a construção de mecanismos efetivos para que se propicie o amplo empoderamento, pelos migrantes, dos meios de acesso à informação e defesa de seus direitos no país, tais como seus direitos trabalhistas, bem como das garantias para fins de regularização²², que ainda são de caráter limitado (SQUEFF; PECKER, 2020, p. 429-456).

Questões como essas têm impacto direto na vida do migrante no país, especialmente dos bolivianos, sendo determinantes para que os mesmos não sejam submetidos a situações análogas à condição de escravos e, por consequência, possam ter a oportunidade de vivenciar uma experiência integratória plena e humanizada no Brasil, a qual lhes permita buscar os seus objetivos de uma vida melhor, que, rememora-se, é motivação de grande parte dos bolivianos que escolhem o Brasil como destino.

22 Este é um direito dos migrantes, assegurado na legislação migratória vigente. Cf. BRASIL, 2017a, Art. 4, XVI.



Nesse aspecto, portanto, concorda-se com Castro (2007, p. 73) quando esta afirma que “uma política de imigração não se limita a legislar sobre a entrada, mas também [...] expressar o que se entende por integração, indo além do marco legal [...]”. Isso não quer dizer, porém, que a Lei de Migrações foi um fracasso; pelos próprios pontos suscitados acima, pode-se verificar a sua relevância, particularmente quando comparada ao marco legal antes existente. No entanto, deve-se destacar que somente com a adoção de uma política migratória nacional fielmente associada a uma perspectiva de direitos humanos é que se poderá reverter por completo a situação na qual grande parte dos migrantes bolivianos ainda se encontram no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se dizer que o fenômeno migracional ressignifica instituições, políticas e indivíduos: ressignifica a governança do Estado nacional, na medida em que questiona os modelos de construção, defesa e consolidação das fronteiras enquanto elemento de constituição do Estado; engendra a necessidade urgente de formatação de políticas efetivas (nos âmbitos internacional, regional e nacional) que possibilite a real fruição do direito humano fundamental de migrar e a configuração da cidadania plena; por fim, ressignifica a questão do estrangeiro, na medida em que propõe, por um lado, uma abordagem do direito de migrar a partir do exercício da cidadania e não da nacionalidade e, por outro, o resgate da ética da *outridade*, já que pressupõe a superação do estrangeiro como estranho, convocando a uma política de hospitalidade e não de mera tolerância.

O tema tratado neste texto demonstra claramente essa necessidade de ressignificar. No caso das instituições, vimos como as fronteiras, enquanto elemento dos Estados nacionais, podem ser diluídas em espaços de produção de caminhos em busca de melhores condições de vida e como, por outro lado, há que se valha do cruzamento das fronteiras como uma espécie de autorização a subjugar pessoas e a manipular suas vulnerabilidades para suprimir direitos. Assim são os coiotes, assim



podem ser os Estados quando não priorizam a qualidade de vida de seus cidadãos/nacionais, assim são também aqueles Estados que permitem que, em seus territórios, os sonhos de uma vida melhor se transformem em escravidão. Por isso o diagnóstico de que a escolha pela emigração de diversos bolivianos está associada a situação instável em seu país de origem. E sendo um dos principais destinos o Brasil, vimos também que ao chegar aqui não encontram exatamente o que podemos chamar de acolhida.

No caso das políticas, pudemos analisar a evolução normativa e a busca por incluir, em dimensões mais amplas, seja em âmbito regional, seja em âmbito interno, direitos e garantias aos migrantes. A partir da entrada em vigor dos Acordos de Residência em 2009, o impacto que houve para os imigrantes bolivianos no Brasil foi tremendo, uma vez que promoveu a possibilidade de regularização de grande parte daqueles que não se encontravam legalmente no país, permitindo, assim, a busca por postos de trabalhos formais e, logo, reduzindo a possibilidade de que os mesmos restassem submetidos a situações análogas a de escravo.

Especialmente no caso do Brasil, pudemos falar de uma quebra de paradigma normativo, saindo de uma legislação – o Estatuto do Estrangeiro – que é fruto de um regime autoritário e que se pautava por uma política de tratamento ao estrangeiro como questão de segurança nacional, caminhando para a introdução de um documento – a Lei de Migrações – que inaugura que se poderia chamar de ensaio de política migratória no Brasil. Não há que se negar que tal legislação produz um salto qualitativo em termos de direitos dos migrantes e de garantias para que este seja tratado com dignidade pelas autoridades e pela sociedade em geral. Foram diversos os avanços trazidos pela legislação em comento, entre eles, a facilitação do processo de regularização, a limitação dos fatores de impedimento da permanência do imigrante no Brasil, o tratamento inclusivo e orientado aos direitos humanos.

Contudo, como se pretendeu demonstrar, a norma, por si só, não produz transformação social, não garante a superação do estrangeiro como estranho ou como aquele pode ser, inclusive, colocado em condições de escravidão contemporânea. A norma por si só, não produziu ainda uma virada rumo a uma política



de hospitalidade, de acolhida. Faz-se mais do que necessário um trabalho de maior disseminação da informação a esses imigrantes, a fim de que estes estejam cientes de seus direitos no Brasil, o que está aliado à eficiência de políticas públicas no tema da migração, uma prerrogativa das autoridades governamentais, mas que, acredita-se, toda a sociedade deve colaborar para o seu fim. Afinal, parece ainda estar pendente de eficácia o combater às vulnerabilidades nas quais os migrantes – especialmente os bolivianos – estão recorrentemente submetidos quando do seu ingresso e permanência irregular no Estado brasileiro, a exemplo das recorrentes denúncias de utilização da mão de obra não-nativa em confecções têxteis.

Por fim, a questão migratória convida a ressignificar a condição de indivíduo, na medida em que pressupõe a superação da condição de cidadania vinculada à de nacionalidade. A condição de ser humano, que se instala, que se move – não importando aqui por que motivos – é que determina a possibilidade de usufruir de direitos de modo pleno e seguro. Enquanto se perpetuar o tratamento do outro como estranho, permitir-se-á que práticas como a de escravizar trabalhadores e trabalhadoras bolivianas mantenham-se na lógica de que porque irregulares, estão sujeitos às vulnerabilidades. Sem uma política migratória efetiva, ampla, que envolva autoridades governamentais e sociedade civil, seguiremos entoando como faz Manu Chao: “[...] *Solo voy con mi pena/Sola va mi condena/Correr es mi destino/Para burlar la ley/Perdido en el corazón/De la grande babylon/Me dicen el clandestino/Por no llevar papel [...]*”.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Pedro Aguiar T. Mercado de trabalho na zona de fronteira Brasil-Bolívia: a mobilidade de trabalhadores bolivianos para o Brasil. **Revista GeoPantanal**, Corumbá/MS, n. especial, pp. 367-382.

ARAUJO, Ana Paula Correia de; FILARTIGAS, Danilo Magno Espíndola; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Bolivianos no Brasil: migração internacional pelo corredor fronteiro Puerto Quijarro (BO)/Corumbá (MS). **Interações**, Campo Grande, v. 16, n. 1, pp. 131-141, jun. 2015



BAENINGER, Rosana; OLIVEIRA, Gabriela Camargo de. A segunda geração de bolivianos na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana (Org.). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.

BOLÍVIA. Banco Central. **Migración de bolivianos al exterior y el impacto sobre las remesas que ingresan a Bolivia**. LA Paz: BCB, s/d. Disponible en: <https://is.gd/bcbolivia> Acceso en: 08 jun 2020.

BOLÍVIA. Instituto Nacional de Estadística. **Estadísticas económicas sobre turismo y flujo de viajeros**. Disponible en: <https://is.gd/inebolivia> Acceso en: 10 jun 2020.

BOLIVIANOS em situação de trabalho escravo são encontrados em fábrica em Itaquaquecetuba, diz polícia. **G1**, São Paulo, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/bolivianos-em-situacao-de-trabalho-escravo-sao-encontrados-em-fabrica-em-itaquaquecetuba-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BOLIVIANOS são a maioria dos imigrantes de São Paulo pela 1ª vez. **G1**, São Paulo, 25 jan. 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/25/bolivianos-sao-a-maioria-dos-imigrantes-de-sao-paulo-pela-1a-vez.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BOLIVIANOS se arriscam por rotas clandestinas para conseguir atendimento médico no Brasil. **Jornal Nacional**, 03 jul. 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/03/bolivianos-se-arriscam-por-rotas-clandestinas-para-conseguir-atendimento-medico-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2020

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Brasília D.F., 19 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009**. Brasília D.F.: 02 jul. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Brasília D.F.: 20 nov. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981**. Brasília D.F.: 10 dez. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.



BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília D.F.: 24 mai. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Polícia Federal: Imigração Venezuela/Brasil**. Brasília: PF, 2019. Disponível em: www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentacao-policia-federal-ate-maio-de-2019. Acesso em: 14 jul. 2020.

CAMARGO, Beatriz; HASHIZUME, Maurício. Vida difícil de bolivianos vai muito além da exploração no trabalho. **Repórter Brasil**, São Paulo, 18 dez. 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/12/vida-dificil-de-bolivianos-vai-muito-alem-da-exploracao-no-trabalho/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CASTRO, Mary Garcia. Migração internacional: transpassando fronteiras do nacional e do individual. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, [s.l.]n. 2, pp. 69-76, ago. 2007.

CAVALCANTI, Leonrado; Oliveira, Tadeu de; Macedo, Marília de (org.). **Relatório Anual 2018. Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil**. Brasília D.F.: OBMigra, 2018. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados_anuais/RELATORIO_ANUAL_2018.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos Imigrantes Venezuelanos no MERCOSUL: a recepção adotada pelos Estados Partes**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

CRISTALDO, Heloisa. Justiça determina dispensa de taxa para residência temporária de venezuelanos. **Agência Brasil**, Brasília, 02 ago. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/justica-determina-dispensa-de-taxa-para-residencia-temporaria-de-venezuelanos>. Acesso em: 12 jul 2020.

ESPAÑA, *Ministerio del Interior; Comisión Interministerial de Extranjería*. **Anuario estadístico de extranjería año 2000**. Disponible en: http://extranjeros.mitramiss.gob.es/es/observatoriopermanenteinmigracion/anuarios/Archivos/Anuario2000_ANEXT01.pdf Acceso en: 07 jun 2020.

GOLDBERG, Alejandro; SILVEIRA, Cássio; MARTIN, Denise. *Precariedad, tuberculosis y procesos asistenciales en inmigrantes bolivianos de São Paulo*. In: BAENINGER, Rosana *et al* (org.). **Migrações Sul-Sul**. 2 ed. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

GOMES, Gabriel Galdine; PEREIRA, Mariana Morena. Imigração Boliviana No Brasil: Uma Análise Dos Aspectos Sociais E Econômicos Acerca Da Exploração Da Mão-De-



Obra Boliviana No Estado De São Paulo. **Revista Florestam**, São Carlos, a. 2, n. 4, pp. 85-98, dez. 2015.

GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 26, n. 47, pp. 90-112, 2017

GRIMSON, Alejandro; MASSON, Laura. **Migración Internacional y Desarrollo con Enfoque de Género e Intergeneracional**. Fondo de Población de las Naciones Unidas – UNFPA Instituto de Altos Estudios Sociales, Universidad Nacional de General San Martín, La Paz, Bolivia, 2010.

HUGHES, Judith C.; OWEN, Olga Marisa. *Trabajadores migrantes bolivianos en la horticultura Argentina: transformación del paisaje rural en el valle inferior del río chubut*. **Scripta Nova - Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 6, n. 119, ago. 2002

IPPDH. **Migrantes regionales en la ciudad de San Pablo: derechos sociales y políticas públicas**. Buenos Aires: OIM/IPPDH, s/d. Disponível em: www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2017/01/Migrantes-regionales-en-San-Pablo_ES-1.pdf. Acesso em: 13 juç 2020.

INVESTING. **Histórico recorrido del dólar americano con el real brasileño**. [s.l.], 2020. Disponível em: <https://is.gd/dolarbr> Acesso em: 07 jun 2020.

LINS, Camila. **Nas costuras do trabalho escravo**. 2005. 40p. Monografia (Departamento de Jornalismo e Editoração) – Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://is.gd/conclusao> Acesso em 10 jun 2020.

MAGALHAES, Luís Felipe Aires; MACIEL, Lidiane. Análise: 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Brasil de Fato**, São Paulo, 29 marc. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes>. Acesso em: 12 jul. 2020.

MAGLIANO, María José. *Migración, género y desigualdad social. La migración de mujeres bolivianas hacia Argentina*. **Estudios Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 2, pp. 349-367, mai-ago 2009

MEDINA, Leandro; SCHNEIDER, Friedrich. **Shadow Economies Around the World: ¿What Did We Learn Over the Last 20 Years?** Washington, International Monetary Fund, 2018.



MERÇON, Marineis. Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs. **Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB**, Brasília, n2. v.1, pp. 1-23, 2015

MERCOSUL. **Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile**. Brasília D.F., 06 dez. 2002. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=MpwQ6NSpfnr8aOgEY8re4Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 08 jun. 2020.

MERCOSUL. **Países do MERCOSUL**. Montevideu, 2020. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MERCOSUL. **Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao MERCOSUL**. Brasília D.F., 17 jul. 2015. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wPEBvbgLt4cMYaxJfUrS/w==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 11 jun. 2020.

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto (Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL)**. Ouro Preto, 17 dez. 1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/protocolo-de-ouro-preto-adicional-ao-tratado-de-assuncao-sobre-a-estrutura-institucional-do-mercosul/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/tratado-asuncion-constitucion-mercado-comun/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MIRELLA, Liza. PF regulariza situação de bolivianos na região. **Diário da Região**, São José do Rio Preto, 14 jun. 2012. Disponível em: https://www.diariodaregiao.com.br/_conteudo/economia/pf-regulariza-situa%C3%A7%C3%A3o-de-bolivianos-na-regi%C3%A3o-1.195326.html. Acesso em: 11 jun. 2020.

OIM. **Perfil Brasileiro de Migração 2009**. Genebra: OIM, 2010. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/brazil_profile2009.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020

OIM. **Perfil Migratório de Bolívia**. Buenos Aires: OIM, 2011. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/perfil_migratorio_de_bolivia.pdf. Acesso em 14 jul. 2020



PELLEGRINO, Adela. *La migración entre los países del Mercosur: tendencias y características*. In: *OBSERVATORIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DERECHOS HUMANOS EN EL MERCOSUR. Las migraciones humanas en el Mercosur: Una mirada desde los derechos humanos*. Montevideo: OPPDHM, 2009.

PEREIRA, Elvis. Bolivianos se tornam a segunda maior colônia de estrangeiros em SP. **Folha de São Paulo**, 16 jun. 2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/06/1295108-bolivianos-se-tornam-a-segunda-maior-colonia-de-estrangeiros-em-sp.shtml>. Acesso em: 10 jul. 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARTAXO, Marina Andrade; CARDOSO, Nardejane Martins. Políticas Públicas, Trabalho e Fronteiras. **Revista de Direito Brasileira**, ano 4, v. 8, p. 233-274, maio/ago. 2014.

PYL, Bianca. Anistia a estrangeiros beneficia mais de 40 mil pessoas. **Repórter Brasil**, São Paulo, 11 jan. 2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/01/anistia-a-estrangeiros-beneficia-mais-de-40-mil-pessoas/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

RANINCHESKI, Sonia; UEBEL, Roberto Rodolfo G. *La acción del Estado brasileño en relación a los migrantes bolivianos en Brasil: la cuestión del trabajo (in)documentado, refugio e inmigración económica*. **Si Somos americanos**, Santiago, v. 14, n. 2, p. 47-79, dic. 2014

RATHA, Dilip; SHAW, William. *South-South Migration and Remittances*. **World Bank Working Paper No. 102**. Washington D.C., 2007.

RIBEIRO, Rafael. Policiais federais são presos por vender entrada de estrangeiros no País. **Correio do Estado**, Corumbá, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/policiais-federais-sao-presos-por-vender-entrada-de-estrangeiros-no/341310/>. Acesso em: 12 jul. 2020

SALA, Gabriela Adriana; CARVALHO, José Alberto M. A presença de imigrantes de países do Cone Sul no Brasil: medidas e reflexões. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 25, n. 2, pp. 287-304, jul/dez 2008

SASSONE, Susana M.; CORTÉS, Geneviève. *Escalas del espacio migratorio de los bolivianos en la Argentina: entre la dispersión y la concentración*. In: CARLOTA SOLÉ, Sònia; PETROFF, Alisa (coord.). **Escalas del espacio migratorio de los bolivianos en la Argentina: entre la dispersión y la concentración**. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, 2014

SQUEFF, Tatiana Cardoso; ORLANDINI, Marcia Leonora. *Is there a latin american child migration law? An analysis of the 'Advisory Opinion n. 21 on the rights of child*



migrants' rendered by the Inter-American Court of Human Rights. Revista Videre, Dourados, v. 11, n. 21, pp. 121-134, 2019

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; PECKER, Julia P. O artigo 120 da Lei de Migrações de 2017: impactos e prognósticos da inexistência de uma política migratória nacional. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luis Renato; BAENINGER, Rosana. (Org.). **Nova Lei de Migrações**: os três primeiros anos. 1ed.Campinas: OBMIGRA, 2020, pp. 429-456.

SOLIMEO, Tatiana. Mulheres bolivianas na Zona Leste de São Paulo. Territorialidade e Gênero. In: BAENINGER, Rosana *et al* (org.). **Migrações Sul-Sul**. 2 ed. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

SOUCHAUD, Sylvain. A confecção: nicho étnico ou nicho econômico para a imigração latino-americana em São Paulo? In: BAENINGER, Rosana (Org.). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012

VACAFLORES, Victor. *Migración interna e intraregional en Bolivia Una de las caras del neoliberalismo. Revista Aportes Andinos*, n. 7, pp. 3-8, out. 2003

VIEIRA, Luciane Klein; COSTA, Vitória Volcato da. A opinião consultiva como ferramenta para a uniformização da interpretação e aplicação do Direito do MERCOSUL, na temática migratória. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión MERCOSUR**, Asunción, a. 7, n. 14, pp. 172-197, ago. 2019.

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, Brasília-DF, v. 15, n. 2, p. 286-306, 2018.

XAVIER, Iara Rolnik. **Projeto Migratório e Espaço**: os migrantes bolivianos na Região Metropolitana de São Paulo. 2010. Dissertação (Mestrado em Demografia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Estadual de Campinas. Campinas, UNICAMP, 2010.

